

Terça-feira, 22 de agosto de 2023

I Série
Número 89



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 33/X/2023:

Define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.1914

Lei n.º 34/X/2023:

Regula o Sistema de Planeamento do Desenvolvimento Regional e Local, definindo o regime de coordenação dos níveis nacional, regional, intermunicipal e municipal de planeamento do desenvolvimento regional e local, bem como o processo de elaboração, revisão, aprovação, execução, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal.1919

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 33/X/2023

de 22 de agosto

Preâmbulo

A nacionalidade constitui um direito fundamental da pessoa humana, consagrado a nível do Direito Internacional Público a partir do momento em que foi disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, determinando no texto do seu artigo XV, que toda a pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém pode ser privado arbitrariamente dela, nem lhe ser negado o direito de trocá-la.

Embora as normas internacionais determinem o direito à nacionalidade, cabe, todavia, a cada Estado acolhê-lo e regulá-lo dentro de seus ordenamentos jurídicos.

É neste quadro, e tendo em conta a clara importância deste instituto dentro do ordenamento jurídico interno, que o direito à nacionalidade foi consagrado na própria Constituição da República, no seu artigo 40.º (prevendo que nenhum cabo-verdiano de origem pode ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania) e efectivado através de leis ordinárias, desde o ano de 1976, mais precisamente, através do Decreto-lei n.º 71/76, de 24 de julho.

Uma das grandes preocupações no âmbito da política de nacionalidade, tendo em vista o facto de Cabo Verde constituir um país essencialmente de emigração, tem sido a de assegurar ao máximo o vínculo de filiação entre os nacionais e os seus descendentes nascidos no estrangeiro, de forma a manter os seus emigrantes ligados à comunidade nacional e, consequentemente, permitir ao País a implementação da política de Nação Global.

Com esse objetivo, várias ações e políticas vêm sendo concretizadas, inclusive a própria Lei da Nacionalidade tem sofrido, ao longo dos anos, várias alterações, sempre com o firme propósito de fazer mais e melhor para os cidadãos, tanto residentes no país, quanto na diáspora.

Contudo, a questão da nacionalidade, sua complexidade e abrangência, com efeitos diversos, tanto externa como internamente, exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra.

É nesta senda que se impõe a adequação das bases da sua concessão, uma vez que a experiência da sua aplicação e a vivência permitiram identificar situações que reclamam novas soluções, baseadas em critérios e princípios claros e de aplicabilidade efetiva.

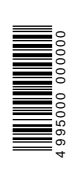
No essencial a presente lei determina o seguinte:

- Alargar o âmbito da nacionalidade de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, mas com dispensa da declaração;
- Alargar, também com base na mesma ideia, o âmbito da nacionalidade de origem para filhos, netos, bisnetos ou trinotos de cabo-verdianos de origem, nascidos no estrangeiro, mas neste caso mediante declaração;
- Clarificar alguns preceitos legais, designadamente substituindo o requisito de residência habitual por residência legal, a indivíduos nascidos em Cabo Verde, filhos de estrangeiros;

- Introduzir, para efeito de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por casamento, um requisito de tempo mínimo de cinco anos de duração do casamento e, ainda, alargar a mesma faculdade a estrangeiros que vivem em união de facto com um nacional cabo-verdiano, desde que cumpram os demais requisitos aí estabelecidos. Requisitos estes que permitem presumir uma vontade de integração na comunidade cabo-verdiana, que permitirá a unidade de estatuto de família.
- Permitir que pela via judicial, tal como já ocorre nos casos de reconhecimento das uniões de facto para a salvaguarda dos direitos deles decorrentes, seja admitido este mesmo reconhecimento para que se possa fundar um pedido de nacionalidade, tendo em conta que no nosso país são bastante comuns as relações de convivência que reúnam todas as condições legais para a sua admissão como união de facto e que a nível notarial, no quadro legal atual, não são reconhecidas com efeitos retroativos à data do real início da relação, dentro da qual, não raras vezes, existem já filhos com idade superior ao período legal admitido para a concessão da nacionalidade.
- Exigir que, para efeitos de aquisição da nacionalidade por naturalização, o requisito de residência habitual pelo período mínimo de cinco anos seja também legal, visando evitar que o tempo de permanência em Cabo Verde em situação ilegal ou irregular seja computado como tempo válido para esse fim, salvo nos casos devidamente expressos na presente lei;
- Reformular o conceito de aquisição de nacionalidade económica para o de nacionalidade por investimentos, através da realização de investimentos relevantes no País, autonomizando o seu regime jurídico do da nacionalidade por naturalização, estabelecendo, com clareza e bastante amplitude, os pressupostos do conceito de investimento relevante e orientando a atribuição dessa nacionalidade com base numa efetiva realização de investimento no território nacional e ligação efetiva à comunidade nacional;
- Introduzir uma nova modalidade de aquisição da nacionalidade, a aquisição por motivos relevantes, com vista a distinguir os cidadãos estrangeiros que se destacaram, através da prática de atos relevantes em prol de Cabo Verde, e mantenham a ligação de afetividade com o País;
- Introduzir novos fundamentos para a perda da nacionalidade;
- Permitir que os incapazes que tenham perdido a nacionalidade cabo-verdiana por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade possam, cessada a referida incapacidade, readquiri-la a todo o tempo;
- Eliminar o requisito de fixação de residência em Cabo Verde pelo tempo mínimo de seis meses, porque se o objetivo do Estado é estreitar as ligações consanguíneas dos filhos dos emigrantes nascidos no estrangeiro com o território cabo-verdiano, tal restrição não se justifica;
- E, finalmente, proceder à adequação da pena prevista à nova moldura estabelecida no Código Penal vigente.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

As condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana são as regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os atos e factos que lhes servem de base.

Artigo 3.º

Aplicação da lei nova

As disposições relativas à atribuição da nacionalidade cabo-verdiana aplicam-se mesmo aos indivíduos nascidos antes da entrada em vigor da presente lei, se estes não tiverem atingido a maioridade antes daquela data.

Artigo 4.º

Efeitos da atribuição da nacionalidade

1. A atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento.

2. A nacionalidade atribuída não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

Artigo 5.º

Efeitos das alterações de nacionalidade

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem.

Artigo 6.º

Efeitos de filiação

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade.

Artigo 7.º

Residência Legal

1. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se que residem legalmente no território cabo-verdiano os indivíduos que aqui se encontram com a sua permanência regularizada nos termos da lei que estabelece o regime jurídico geral dos estrangeiros.

2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 8.º

Nacionalidade de origem por nascimento

1. É cabo-verdiano de origem:

a) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana;

b) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana, que se encontre ao serviço do Estado de Cabo Verde;

c) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade;

d) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde;

e) O filho, neto, bisneto ou trineto de cabo-verdiano de origem, nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser cabo-verdiano.

2. A inscrição referida na alínea e) do número anterior deve ser obrigatoriamente integrada na Conservatória dos Registos Centrais.

3. Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

Artigo 9.º

Nacionalidade de origem por opção

Adquire a nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção o filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, que não declare que não quer ser cabo-verdiano, se os pais residirem legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos três anos e nenhum deles aqui se encontrar ao serviço do respetivo Estado.

CAPÍTULO III

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 10.º

Aquisição em razão de casamento ou união de facto legalmente reconhecida

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o estrangeiro casado há pelo menos cinco anos com nacional cabo-verdiano, que declare, na constância do casamento, querer adquiri-la.

2. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o estrangeiro que, há pelo menos cinco anos, viva com nacional cabo-verdiano em união de facto legalmente reconhecida.

3. O reconhecimento da união de facto pode ser requerido, desde que preencha o limite temporal mínimo estabelecido no número anterior e os demais requisitos legais, no tribunal do lugar da última residência comum dos conviventes, com efeitos retroativos à data do início da convivência, para fins de aquisição de nacionalidade, pelos unidos de facto legalmente reconhecidos, demandando-se, para o efeito, o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público.

4. A declaração da inexistência jurídica, a anulação do casamento ou do reconhecimento registral da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou pelo convivente que, de boa-fé, respetivamente, hajam contraído o casamento ou constituída a sua união de facto.

Artigo 11.º

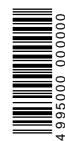
Aquisição por motivo de filiação

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante declaração, o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 12.º

Aquisição por adoção

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o menor, estrangeiro ou apátrida, adotado plenamente por nacional.



4 935000 000000

Artigo 13.º

Aquisição por naturalização

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residir legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
- b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Não ter sido condenado, por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime punível, segundo a lei cabo-verdiana, com pena de prisão igual ou superior a três anos;
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, ainda que sujeito ao regime de acompanhamento decretado por decisão judicial.

2. Pode ser concedida a nacionalidade por naturalização com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior:

- a) Aos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Aos que forem havidos como descendentes de cabo-verdianos;
- c) Aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

3. Pode também ser concedida nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, sendo atleta, tenha prestado ou seja chamado a prestar serviço relevante ao desporto nacional.

Artigo 14.º

Aquisição por investimento e ligação efetiva à comunidade

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, pessoalmente ou através da sua participação em empresa, realizar investimentos de relevante interesse para Cabo Verde, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país, e demonstrar ainda uma ligação efetiva à comunidade nacional.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo considera-se investimento de relevante interesse para Cabo Verde, nomeadamente:

- a) A execução de projetos de investimentos que tenham aumentado, ou contribuído para aumentar, as oportunidades de emprego e contribuído de forma significativa para o desenvolvimento do país ou para aumentar as exportações, a qualificação da mão de obra, a introdução e desenvolvimento das novas tecnologias, em conformidade com os critérios fixados por lei;
- b) A aquisição, para fins de exploração turística, de bens imóveis classificados por lei como empreendimentos turísticos, de montante mínimo e números de postos de trabalho criados ou a criar, em conformidade com os critérios fixados por lei;
- c) A constituição ou participação na constituição de sociedades de desenvolvimento regional, com efetivo investimento relevante, nos termos da lei;

d) A transferência para Cabo Verde de capital mínimo em moeda estrangeira convertível no País para fundos de investimentos ou fundos de capitais, de montante mínimo fixado por lei;

e) A execução de projetos de investimentos específicos no quadro de acordos estabelecidos com o Governo ou com as autarquias locais, em montante não inferior ao que venha a ser estabelecido;

f) Tenha estabelecimentos comerciais em Cabo Verde ou participações significativas no capital de empresas cabo-verdianas, em montante definido por lei e que atuem em áreas consideradas estratégicas pelo Governo de Cabo Verde;

g) A realização efetiva de quaisquer outros investimentos relevantes para Cabo Verde, ou a apresentação de garantias seguras da sua realização, como tais qualificados por Resolução do Conselho de Ministros;

h) A ação consistente e duradoura, ao longo de um período não inferior a dez anos, de fomento e valorização da atividade económica de qualquer natureza a favor de Cabo Verde, designadamente industrial, turística, agrícola, comercial e de prestação de serviços, e que tenha contribuído de forma particularmente significativa para a captação de relevantes investimentos estrangeiros e para o desenvolvimento do país.

3. Os montantes mínimos fixados por lei podem ser diferenciados em função do setor da atividade económica ou do local da execução física dos projetos ou da realização dos investimentos, levando-se em consideração, entre outros fatores, a necessidade de promover o desenvolvimento local e regional, o combate às assimetrias regionais e locais, a criação de infraestruturas básicas ou essenciais, a reabilitação urbana e a promoção da investigação científica e técnica, a produção artística e a recuperação ou conservação do património cultural.

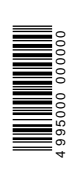
4. A existência da ligação efetiva à comunidade nacional referida no número 1 verifica-se pelo conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana, ou ainda pelo número de entradas e de estadias no território nacional, nos termos regulados por lei.

Artigo 15.º

Aquisição por outros motivos relevantes

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, tendo uma ligação efetiva à comunidade nacional, aferida nos termos do disposto no artigo anterior, se tenha distinguido com elevado mérito:

- a) Pela prática de atos heroicos ou excepcionais de abnegação e de sacrifício por Cabo Verde ou pela Humanidade ou em defesa da vida humana ou na luta contra a pobreza, as desigualdades e a exclusão sociais no País;
- b) Na promoção significativa do saber, do conhecimento e do desenvolvimento tecnológico em Cabo Verde;
- c) Na promoção excepcional da cultura, da arte, do desporto e do desenvolvimento espiritual dos cabo-verdianos;
- d) Pela prestação de serviços de exceção relevância a Cabo Verde que contribuíram para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade com outros povos e países.



Artigo 16.º

Forma de concessão

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por Despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

Artigo 17.º

Entidade competente para concessão

1. A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ou pelos motivos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º é concedida por Despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos no regulamento à presente lei.

2. A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por razões diversas das do número anterior é concedida pela entidade designada no regulamento à presente lei.

CAPÍTULO IV

PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Secção I

Perda da nacionalidade

Artigo 18.º

Perda da nacionalidade

1. Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

2. Perde, ainda, a nacionalidade cabo-verdiana:

- a) Aquele que a obtiver falsificando documentos, usando meios fraudulentos ou induzindo em erro, por qualquer outra forma, as autoridades competentes;
- b) Nos casos previstos nos artigos 9.º e 12.º, aquele que a adquirir apenas com o fito de cometer crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos ou evitar a expulsão ou extradição de Cabo Verde;
- c) O estrangeiro ou apátrida que, após ter adquirido a nacionalidade cabo-verdiana, venha a ser condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime de terrorismo.

Secção II

Reaquisição da nacionalidade

Artigo 19.º

Reaquisição

1. Aquele que tenha perdido a nacionalidade cabo-verdiana de origem, por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade, pode readquiri-la, a todo o tempo, após a cessação da incapacidade, mediante declaração.

2. Podem readquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, os que a perderam por força da lei ou por efeito de vontade, designadamente decorrente da aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira.

CAPÍTULO V

OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 20.º

Fundamentos

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade:

- a) A inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) O exercício de funções políticas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
- d) A celebração de casamento ou o reconhecimento de união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade;
- e) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de imigração ilegal, nos termos da respetiva legislação aplicável.

Artigo 21.º

Exercício do direito de oposição

1. O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no prazo de doze meses, a contar da declaração da vontade de que dependia a aquisição da nacionalidade.

2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22.º

Impugnação

O requerente da aquisição ou reaquisição pode impugnar a oposição para o Tribunal da Relação do Sotavento.

CAPÍTULO VI

REGISTO E CONTENCIOSO DA NACIONALIDADE

Secção I

Registo

Artigo 23.º

Factos sujeitos a registo e serviço competente

É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, bem como da sua perda.

Artigo 24.º

Declarações de nacionalidade

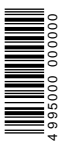
1. As declarações de nacionalidade são feitas perante qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos definidos no regulamento da presente Lei, as quais são remetidas à Conservatória dos Registos Centrais.

2. As declarações de nacionalidade podem, também, ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e são registadas oficiosamente.

Artigo 25.º

Averbamento da nacionalidade

O registo que implique atribuição, aquisição, perda ou reaquisição de nacionalidade é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento da pessoa a quem respeita.



4 995000 000000

Artigo 26.º

Assentos de nascimento de filhos de não cabo-verdianos

1. Nos assentos de nascimento ocorridos em Cabo Verde de filhos de não cabo-verdianos far-se-á constar a nacionalidade estrangeira ou desconhecida dos progenitores.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeito do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é nacional cabo-verdiano.

Artigo 27.º

Estabelecimento de filiação ou adoção posterior ao registo de nascimento

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Cabo Verde ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado, e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento, constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes cabo-verdianos.

Artigo 28.º

Inscrição consular

A inscrição consular ou a matrícula consular não constitui só por si título atributivo da nacionalidade cabo-verdiana.

Secção II

Prova da nacionalidade

Artigo 29.º

Ónus da prova

A prova dos factos em matéria de nacionalidade incumbe àquele que invoca o respetivo direito.

Artigo 30.º

Prova da nacionalidade originária

1. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana prova-se pelo assento de nascimento de que não conste qualquer menção contrária.

2. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou por transcrição ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Artigo 31.º

Prova da aquisição, requalificação e perda da nacionalidade

1. A aquisição, requalificação e a perda da nacionalidade cabo-verdiana provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. À prova da aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por adoção é aplicável o disposto no número 1 do artigo anterior.

Secção III

Conflito e contencioso da nacionalidade

Artigo 32.º

Conflito de nacionalidade cabo-verdiana e estrangeira

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for cabo-verdiana só esta releva face à lei cabo-verdiana.

Artigo 33.º

Conflito de nacionalidade estrangeira

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras prevalece a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com a qual mantenha uma ligação mais efetiva.

Artigo 34.º

Tribunal competente

1. Das decisões relativas à atribuição, aquisição, perda e requalificação da nacionalidade cabo-verdiana cabe recurso judicial para o Tribunal da Relação do Sotavento ou do Barlavento, conforme o local de residência do interessado direto.

2. Caso o interessado direto resida no estrangeiro, das decisões referidas no número anterior cabe recurso judicial para o Tribunal Judicial do Sotavento.

Artigo 35.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo anterior os interessados diretos e o Ministério Público.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 36.º

Aquisição de nacionalidade pelo adotado

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida, adoptado por nacional cabo-verdiano antes da entrada em vigor da presente lei, pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana se assim o declarar dentro do prazo de dezoito meses após o início da vigência deste diploma.

Artigo 37.º

Atribuição de nacionalidade em caso de omissão de registo

Os nascidos em Cabo Verde que não possuam registo de nascimento podem, nos termos do artigo 63.º do Código do Registo Civil, requerer o suprimento de omissão de registo para efeito de obtenção de certidão de registo de nascimento.

Artigo 38.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 39.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 80/III/90, de 29 de junho, incluindo as suas sucessivas alterações, bem como quaisquer dispositivos que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

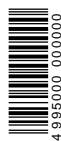
Aprovada em 13 de julho de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 17 de agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



4 995000 000000

Lei n.º 34/X/2023

de 22 de agosto

Preâmbulo

A Constituição da República de Cabo Verde impõe ao Estado um conjunto alargado de atribuições no domínio da redução das assimetrias regionais, no aprofundamento da autonomia das autarquias locais, no apoio técnico, material e em recursos humanos aos municípios e na promoção da solidariedade entre as ilhas.

Estas matérias têm merecido a maior relevância política, estratégica e operacional por parte do Estado e da sociedade cabo-verdiana, o que se reflete num vasto leque de iniciativas políticas, legislativas e de âmbito social desenvolvidas ao longo das últimas décadas, com reflexos visíveis na melhoria do nível de desenvolvimento do país e no bem-estar das populações.

Volvidos trinta anos sobre a institucionalização das autarquias locais, legitimadas pelo voto dos cidadãos, acompanhando o desenvolvimento social, político e económico dos municípios, impõem-se dotar o país de novos instrumentos que permitam uma atualização do Estado em matéria de coesão territorial, respondendo aos desafios do tempo presente e às expetativas existentes na sociedade cabo-verdiana em matéria de desenvolvimento regional e local.

Tendo presente este quadro, o Programa de Governo do VIII Governo Constitucional comprometeu-se em dotar o país de uma Política Nacional de Coesão Territorial visando um desenvolvimento multipolar e em rede, que seja capaz de agregar as várias parcelas do território nacional numa lógica de complementaridade e sinergia.

A Política Nacional de Coesão Territorial visa, através da coordenação e da operacionalização de políticas transversais, a redução das assimetrias regionais em termos de oferta de serviços públicos (administração, educação, saúde e outros), da diminuição dos índices de pobreza e da criação de oportunidades económicas e sociais que promovam a convergência de todos os municípios e de todas as ilhas com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Para o efeito, o Estado deverá munir-se de um conjunto de instrumentos estratégicos e legais que o possibilitem levar a cabo esta política de forma integrada e concertada entre os vários departamentos governamentais e os vários níveis de administração territorial.

Neste âmbito, cabe ao executivo nacional desencadear o processo de elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local que tem como objetivo principal combater as assimetrias económicas inter e intrarregionais, contribuindo deste modo para a equidade no acesso às oportunidades de desenvolvimento, para aumentar, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, a oferta de emprego nas regiões e para melhorar a qualidade de vida das populações.

A materialização desta ambição nacional exige uma forte articulação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local com as Estratégias Regionais, Intermunicipais e Municipal de Desenvolvimento, impondo ao Governo, as autarquias locais e as organizações da sociedade civil o dever de coordenação das respetivas atuações em matéria de desenvolvimento regional e local.

A coordenação das políticas nacionais constantes da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local e dos Planos de Desenvolvimento Regional é da responsabilidade do Governo, através do departamento governamental com a tutela da Coesão Territorial.

A coordenação das políticas intermunicipais e municipais de desenvolvimento e dos planos de desenvolvimento intermunicipal e municipal é da responsabilidade das Associações de Municípios ou dos Municípios, respetivamente.

As entidades responsáveis pela elaboração, aprovação, revisão, execução, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal que dão corpo às Estratégias supra referidas devem assegurar, nos respetivos níveis de atuação, a necessária coordenação entre as diversas políticas de desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal, mantendo uma estrutura orgânica e funcional capaz de prosseguir uma efetiva articulação no exercício das várias competências.

O Estado, as autarquias locais, as associações de municípios e as organizações da sociedade civil devem promover, de modo articulado entre si, a estratégia de desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal, garantindo designadamente:

- a) O respeito pelas respetivas atribuições na elaboração dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional de nível nacional, regional intermunicipal e municipal;
- b) O cumprimento dos limites materiais fixados à intervenção dos vários órgãos e agentes no concernente ao processo de planeamento do desenvolvimento regional de nível nacional, regional, intermunicipal e municipal;
- c) A organização de estruturas orgânicas e funcionais que promovam um modelo de interlocução que possibilite uma interação coerente em matéria de planeamento do desenvolvimento regional de nível nacional, regional intermunicipal e municipal.

Por conseguinte, com vista à salvaguarda destes princípios, o Governo concebeu um sistema de planeamento do desenvolvimento regional e local que visa a formalização legal da coordenação dos níveis nacional, regional, intermunicipal e municipal do planeamento do desenvolvimento regional e local, define os instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal, e explicita o processo de elaboração, aprovação, execução, seguimento e avaliação dos mesmos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei regula o sistema de planeamento do desenvolvimento regional e local, definindo o regime de coordenação dos níveis nacional, regional, intermunicipal e municipal de planeamento do desenvolvimento regional e local, bem como o processo de elaboração, revisão, aprovação, execução, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal.

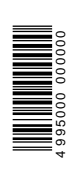
Artigo 2.º

Sistema de Planeamento do Desenvolvimento Regional e Local

1- O sistema de planeamento do desenvolvimento regional e local tem como objetivo principal a formulação, revisão, execução, seguimento e avaliação das ações intersectoriais e interinstitucionais de planeamento e promoção do desenvolvimento regional e local.

2- O sistema de planeamento do desenvolvimento regional e local estrutura-se num quadro de organização coordenado, em quatro níveis:

- a) Nível nacional, que se concretiza através da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local;



- b) Nível regional, que se concretiza através dos Planos de Desenvolvimento Regional;
- c) Nível intermunicipal, que se concretiza através dos Planos de Desenvolvimento Intermunicipal; e
- d) Nível municipal, que se concretiza através dos Planos de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 3.º

Vinculação jurídica

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, os Planos de Desenvolvimento Regional, Intermunicipal e Municipal vinculam as entidades públicas.

Artigo 4.º

Nulidade

1- São nulas as orientações dos Planos de Desenvolvimento Regional, Intermunicipal e Municipal que extravasam o respetivo âmbito territorial.

2- São igualmente nulas as orientações dos planos de desenvolvimento regional intermunicipal e municipal aprovados que materialmente violem as atribuições e competências previstas nos instrumentos de planeamento do desenvolvimento de âmbito nacional, regional, intermunicipal e municipal.

Artigo 5.º

Coordenação

1- A articulação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local com as Estratégias Regionais, Intermunicipais e Municipal de desenvolvimento impõe ao Governo e as autarquias locais o dever de coordenação das respetivas atuações em matéria de desenvolvimento regional e local.

2- A elaboração, aprovação, revisão, execução, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal devem compatibilizar-se com os planos da iniciativa da Administração Pública, mormente o Plano Nacional de Desenvolvimento e os instrumentos de gestão territorial, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação.

3- A coordenação das políticas nacionais constantes da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local e dos Planos de Desenvolvimento Regional é da responsabilidade do Governo, através do departamento governamental responsável pelo setor da Coesão Territorial.

4- A coordenação das políticas intermunicipais e municipais de desenvolvimento e dos Planos de Desenvolvimento Intermunicipal e Municipal é da responsabilidade das associações de municípios ou dos municípios associados para o efeito e dos municípios, respetivamente.

Artigo 6.º

Coordenação interna

As entidades responsáveis pela elaboração, revisão, aprovação, execução, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal devem assegurar nos respetivos níveis de atuação, a necessária coordenação entre as diversas políticas de desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal, mantendo uma estrutura orgânica e funcional capaz de prosseguir uma efetiva articulação no exercício das várias competências.

Artigo 7.º

Coordenação externa

O Estado, as autarquias e as associações de municípios devem promover, de modo articulado entre si, a Estratégia de Desenvolvimento Regional, Intermunicipal e Municipal, garantindo designadamente:

- a) O respeito pelas respetivas atribuições na elaboração dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional de nível nacional, regional intermunicipal e municipal;

- b) O cumprimento dos limites materiais fixados à intervenção dos vários órgãos e agentes no concernente ao processo de planeamento do desenvolvimento regional de nível nacional, regional intermunicipal e municipal;

- c) A organização de estruturas orgânicas e funcionais que promovam um modelo de interlocução que possibilite uma interação coerente em matéria de planeamento do desenvolvimento regional de nível nacional, regional intermunicipal e municipal.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, INTERMUNICIPAL E MUNICIPAL

Artigo 8.º

Identificação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal

São instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local:

- a) A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local;
- b) Os Planos de Desenvolvimento Regional;
- c) Os Planos de Desenvolvimento Intermunicipal; e
- d) Os Planos de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 9.º

Relação entre os instrumentos de desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal de nível nacional, regional, intermunicipal e municipal

1- A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local prossegue objetivos de interesse nacional, respeitando o disposto no Plano Nacional de Desenvolvimento e estabelece o quadro estratégico que deve ser observado pelos Planos de Desenvolvimento Regional.

2- Os Planos de Desenvolvimento Regional prosseguem os objetivos de interesse regional e respeitam o disposto na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local e estabelecem o quadro estratégico que deve ser observado pelos Planos de Desenvolvimento Intermunicipal e Municipal.

3- Os Planos de Desenvolvimento Intermunicipal prosseguem os objetivos de interesse intermunicipal e respeitam o disposto nos Planos de Desenvolvimento Regional e estabelecem o quadro estratégico que deve ser observado pelos Planos de Desenvolvimento Municipal.

4- Os Planos de Desenvolvimento Municipal prosseguem os objetivos de interesse municipal e respeitam o disposto nos Planos de Desenvolvimento Regional e Intermunicipal e estabelecem o quadro estratégico que deve ser observado pelos municípios na programação e concretização das suas atuações em matéria de desenvolvimento municipal.

5- Perante a inexistência de Planos de Desenvolvimento Regional e Intermunicipal, os Planos de Desenvolvimento Municipal seguem o quadro estratégico fixado pela Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local.

6- Sempre que entre em vigor uma Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é obrigatória a revisão dos Planos de Desenvolvimento Regional, Intermunicipal e Municipal, que com ele não sejam conformes ou compatíveis.



Artigo 10.º

Processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal

A elaboração, aprovação prévia, exposição pública, aprovação final, revisão e publicação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal obedece ao seguinte faseamento geral:

- a) Determinação da elaboração ou revisão do instrumento e sua publicitação;
- b) Elaboração da proposta;
- c) Aprovação prévia da proposta;
- d) Exposição pública da proposta;
- e) Consulta das entidades interessadas;
- f) Esclarecimentos e respostas aos interessados;
- g) Aprovação final da proposta; e
- h) Publicação.

Secção I

Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local

Artigo 11.º

Conceito

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é um instrumento de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal de nível nacional, de natureza estratégica, que reflete as grandes opções com relevância para o desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal, estabelecendo diretrizes de carácter genérico e o quadro de referência a considerar na elaboração dos restantes instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal.

Artigo 12.º

Âmbito territorial

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local abrange a totalidade do território cabo-verdiano, conforme definido na lei e nas convenções internacionais em vigor no ordenamento jurídico interno.

Artigo 13.º

Conteúdo material

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local concretiza e articula as opções definidas no Plano Nacional de Desenvolvimento e na Política Nacional de Coesão Territorial e define um modelo de desenvolvimento económico que estabelece:

- a) As opções e as diretrizes relativas à transformação dos sistemas produtivos regionais e locais, de fomento à produção regional e local, de promoção das atividades empresariais a nível regional e local, de qualificação da mão-de-obra e de estímulo à inovação tecnológica regional e local;
- b) Os objetivos assumidos pelo Estado, numa perspetiva de médio e longo prazo, quanto ao desenvolvimento dos serviços e equipamentos sociais, designadamente no âmbito da saúde, educação, desporto e cultura, bem como no domínio das grandes infraestruturas públicas, como o transporte aéreo, transporte marítimo, transporte terrestre, telecomunicações, água, energia e saneamento;
- c) Os princípios assumidos pelo Estado para a implementação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local;
- d) Os instrumentos a adotar pelo Estado para a implementação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local;

- e) O programa e o cronograma da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local; e
- f) O modelo de implementação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local.

Artigo 14.º

Conteúdo documental

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é constituída por relatório, contendo os elementos previstos nas alíneas a) a f) do artigo anterior.

Artigo 15.º

Elaboração

1- A elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local compete ao Governo, sob a coordenação do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial.

2- A elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, da qual deve constar, nomeadamente:

- a) Os princípios orientadores da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, bem como a metodologia definida para a compatibilização dos diversos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local e para a articulação das intervenções de nível nacional, regional, intermunicipal e municipal;
- b) As competências relativas à elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local;
- c) Os prazos de elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local;
- d) A constituição e o funcionamento da comissão de acompanhamento.

Artigo 16.º

Comissão de acompanhamento da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local

1- A elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é acompanhada por uma comissão de acompanhamento, criada por Resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior, e composta por representantes dos departamentos governamentais com interesse na matéria, da Associação Nacional dos Municípios, de Associações Intermunicipais e Organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes.

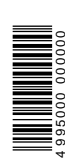
2- Os representantes da associação nacional dos municípios, de associações intermunicipais e das organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes, referidas no número anterior, são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, sob proposta da entidade que representam.

3- O acompanhamento da elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formularem objeções às orientações do futuro documento.

Artigo 17.º

Conciliação

1- Concluída a elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, o Governo abre um processo de conciliação da proposta com as entidades que, no âmbito da mesma, tenham formalmente discordado das orientações constantes do documento.



2- Frustrada a conciliação prevista no número anterior, o processo é encaminhado ao membro do Governo competente para, no prazo de oito dias, decidir sobre a matéria objeto de divergência.

Artigo 18.º

Aprovação prévia

Compete ao membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial aprovar previamente a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, ajuizando da sua conformidade com a Constituição da República, o Plano Nacional de Desenvolvimento, a Política Nacional de Coesão Territorial, a Diretiva Nacional de Ordenamento do Território, e bem assim com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 19.º

Exposição pública

1- A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local deve ser objeto de exposição pública em todos os municípios do país durante trinta dias antes da sua aprovação final.

2- A exposição pública consiste na partilha da Estratégia e posterior recolha de observações e sugestões sobre as orientações da proposta da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local.

3- No decorrer da exposição pública deve ser realizada a apresentação e discussão pública da estratégia.

4- Findo o período de exposição pública, tem os interessados o prazo de cinco dias para apresentar reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos, ficando o setor da Coesão Territorial obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, mediante comunicação escrita.

5- O Governo pondera os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta a apresentar ao Conselho de Ministros para aprovação final.

Artigo 20.º

Aprovação final

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 21.º

Publicação

A publicação da Resolução do Conselho de Ministros que aprova a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local é acompanhada do respetivo relatório.

Artigo 22.º

Vigência

A Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local vigora pelo período que nele for fixado, mas nunca superior a dez anos.

Secção II

Planos de Desenvolvimento Regional

Artigo 23.º

Conceito

O Plano de Desenvolvimento Regional é um instrumento de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local de nível regional, de natureza estratégica, que reflete as opções com relevância para o desenvolvimento regional, estabelecendo diretrizes e o quadro de referência a considerar na elaboração dos restantes instrumentos de planeamento do desenvolvimento intermunicipal e municipal.

Artigo 24.º

Âmbito territorial

O Plano de Desenvolvimento Regional do ponto de vista territorial pode abranger uma ilha, ou um grupo de ilhas vizinhas.

Artigo 25.º

Conteúdo material

O Plano de Desenvolvimento Regional concretiza e articula a nível regional as opções definidas no Plano Nacional de Desenvolvimento, na Política Nacional de Coesão Territorial e na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local e define um modelo de desenvolvimento económico regional que estabelece:

- a) As opções e as diretrizes relativas à transformação dos sistemas produtivos regionais, de fomento à produção regional, de promoção das atividades empresariais a nível regional, de qualificação da mão-de-obra e de estímulo à inovação tecnológica regional;
- b) Os objetivos assumidos pelo Estado, numa perspetiva de médio e longo prazo, quanto ao desenvolvimento dos serviços e equipamentos sociais a nível regional, designadamente no âmbito da saúde, educação, desporto e cultura e no domínio das grandes infraestruturas públicas, como o transporte aéreo, transporte marítimo, transporte terrestre, telecomunicações, água, energia e saneamento;
- c) Os princípios assumidos pelo Estado para a implementação do Plano de Desenvolvimento Regional;
- d) Os instrumentos a adotar pelo Estado para a implementação do Plano de Desenvolvimento Regional;
- e) O programa e o cronograma do Plano de Desenvolvimento Regional; e
- f) O modelo de implementação do Plano de Desenvolvimento Regional.

Artigo 26.º

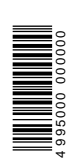
Conteúdo documental

1- O Plano de Desenvolvimento Regional é constituído por:

- a) Relatório de caracterização e diagnóstico;
- b) Programa de atuação do Plano;
- c) Programa de execução e financiamento do Plano; e
- d) Sistema de execução, seguimento e avaliação do Plano.

2- O relatório de caracterização e diagnóstico do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Enquadramento legal do Plano;
- b) Contexto económico nacional;
- c) Contexto institucional da região;
- d) Enquadramento geográfico regional;
- e) Recursos naturais;
- f) Demografia;
- g) Assentamentos populacionais;
- h) Recursos humanos;



i) Recursos culturais;

j) Base económica regional, nomeadamente dos setores da agricultura, pesca, turismo, indústria e serviços;

k) Infraestruturas regionais, mormente no que diz respeito ao transporte aéreo, transporte marítimo, transporte terrestre, telecomunicações, água, energia e saneamento;

l) Serviços e equipamentos sociais regionais, particularmente dos setores da saúde, educação, desporto, cultura, habitação e lazer;

m) Diagnóstico de síntese.

3- O Programa de atuação do Plano deve conter, especialmente, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

4- O Programa de execução e financiamento do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Disposições indicativas sobre planos, programas, projetos e ações a implementar na região no âmbito do Plano de Desenvolvimento Regional, bem como de outros objetivos de interesse regional, indicando as entidades responsáveis pela respetiva concretização;

b) Identificação das fontes e uma estimativa de meios financeiros necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Regional.

5- O Sistema de execução, seguimento e avaliação do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Os princípios assumidos pelo Estado para a implementação do Plano de Desenvolvimento Regional;

b) Os instrumentos a adotar pelo Estado para a execução do Plano de Desenvolvimento Regional;

c) As entidades que ficam responsáveis pelo seguimento e avaliação do Plano;

d) Os indicadores a utilizar para realizar o seguimento e avaliação do Plano; e

e) A periodicidade para a realização das atividades de seguimento e avaliação do Plano.

Artigo 27.º

Elaboração

1- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional compete ao Governo, sob a coordenação do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial.

2- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, da qual deve constar nomeadamente:

a) Os princípios orientadores do Plano de Desenvolvimento Regional, bem como a metodologia definida para a compatibilização dos diversos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional e local e para a articulação das intervenções de nível nacional, regional, intermunicipal e municipal;

b) As competências relativas à elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional;

c) Os prazos de elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional;

d) A constituição e o funcionamento da comissão de acompanhamento.

Artigo 28.º

Comissão de acompanhamento do plano de desenvolvimento regional

1- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional é acompanhada por uma comissão de acompanhamento, criada pela Resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior, e composta por representantes dos departamentos governamentais com interesse na matéria, das câmaras e assembleias municipais abrangidas pelo Plano, de associações intermunicipais abrangidas pelo Plano e das organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes da região.

2- Os representantes das câmaras e assembleias municipais abrangidas pelo Plano, de associações intermunicipais abrangidas pelo Plano e das organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes da região referidas no número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, sob proposta da entidade que representam.

3- O acompanhamento da elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objeções às orientações do futuro plano.

Artigo 29.º

Conciliação

1- Concluída a elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional, o Governo abre um processo de conciliação da proposta com as entidades que, no âmbito da mesma, tenham formalmente discordado das orientações constantes do Plano.

2- Frustrada a conciliação prevista no número anterior, o processo é encaminhado ao membro do Governo competente para, no prazo de oito dias, decidir sobre a matéria objeto de divergência.

Artigo 30.º

Aprovação prévia

Compete ao membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento Regional, ajuizando da sua conformidade com a Constituição da República, o Plano Nacional de Desenvolvimento, a Política Nacional de Coesão Territorial, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, o Esquema Regional de Ordenamento do Território que incide sobre a área, os planos urbanísticos que incidem sobre a área, e bem assim com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 31.º

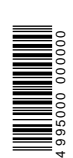
Exposição pública

1- O Plano de Desenvolvimento Regional deve ser objeto de exposição pública em todos os municípios abrangidos pelo Plano durante trinta dias antes da sua aprovação final.

2- A exposição pública consiste na partilha do Plano e posterior recolha de observações e sugestões sobre as orientações propostas no Plano de Desenvolvimento Regional.

3- No decorrer da exposição pública deve ser realizada a apresentação e discussão pública do plano.

4- Findo o período de exposição pública, tem os interessados o prazo de cinco dias para apresentar reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos, ficando o setor da coesão territorial obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, mediante comunicação escrita.



4 995000 000000

5- O Governo pondera os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta a apresentar ao Conselho de Ministros para aprovação final.

Artigo 32.º

Aprovação final

O Plano de Desenvolvimento Regional é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 33.º

Publicação

Com a Resolução do Conselho de Ministros que aprova o Plano de Desenvolvimento Regional são publicados o Programa de atuação do Plano, o Programa de execução e financiamento do Plano e o Sistema de execução, seguimento e avaliação do Plano.

Artigo 34.º

Vigência

O Plano de Desenvolvimento Regional vigora pelo período que nele for fixado, mas nunca superior a dez anos.

Secção III

Planos de Desenvolvimento Intermunicipal

Artigo 35.º

Conceito

O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal é um instrumento de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local de nível intermunicipal, de natureza estratégica, que reflete as opções com relevância para o desenvolvimento intermunicipal, estabelecendo diretrizes e o quadro de referência a considerar na elaboração dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento de nível municipal.

Artigo 36.º

Âmbito territorial

O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal do ponto de vista espacial pode abranger dois ou mais municípios territorialmente contíguos associados para o efeito ou que pertençam à mesma associação intermunicipal.

Artigo 37.º

Conteúdo material

O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal concretiza e articula a nível intermunicipal as opções definidas no Plano Nacional de Desenvolvimento, na Política Nacional de Coesão Territorial, na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local e no Plano de Desenvolvimento Regional, e define um modelo de desenvolvimento económico intermunicipal que estabelece:

- a) As opções e as diretrizes relativas à transformação dos sistemas produtivos intermunicipal, de fomento à produção intermunicipal, de promoção das atividades empresariais a nível intermunicipal, de qualificação da mão-de-obra e de estímulo à inovação tecnológica intermunicipal;
- b) Os objetivos assumidos pelas autarquias locais associadas para o efeito ou pelas associações intermunicipais, numa perspetiva de médio e longo prazo, quanto ao desenvolvimento dos serviços e equipamentos sociais a nível intermunicipal, designadamente no âmbito da saúde, educação, desporto e cultura e no domínio das grandes infraestruturas públicas, como os transportes terrestres, as telecomunicações, água, energia e saneamento;

c) Os princípios assumidos pelas autarquias locais associadas para o efeito ou pelas associações intermunicipais para a implementação do Plano de Desenvolvimento intermunicipal;

d) Os instrumentos a adotar pelas autarquias locais associadas para o efeito ou pelas associações intermunicipais para a implementação do Plano de Desenvolvimento intermunicipal;

e) O programa e o cronograma do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal; e

f) O modelo de implementação do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal.

Artigo 38.º

Conteúdo documental

1- O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal é constituído por:

- a) Relatório de caracterização e diagnóstico;
- b) Programa de atuação do Plano;
- c) Programa de execução e financiamento do Plano; e
- d) Sistema de execução, seguimento e avaliação do Plano.

2- O relatório de caracterização e diagnóstico deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Enquadramento legal do Plano;
- b) Contexto económico nacional e regional;
- c) Contexto institucional intermunicipal;
- d) Enquadramento geográfico intermunicipal;
- e) Recursos naturais;
- f) Demografia;
- g) Assentamentos populacionais;
- h) Recursos humanos;
- i) Recursos culturais;
- j) Base económica intermunicipal, nomeadamente dos setores da agricultura, pesca, turismo, indústria e serviços;
- k) Infraestruturas intermunicipais, mormente no que diz respeito aos transportes terrestres, telecomunicações, água, energia e saneamento;
- l) Serviços e equipamentos sociais intermunicipais, particularmente dos setores da saúde, educação, desporto, cultura, habitação e lazer;
- m) Diagnóstico de síntese.

3- O Programa de atuação do Plano deve conter, especialmente, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

4- O Programa de execução e financiamento do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Disposições indicativas sobre planos, programas, projetos e ações a implementar nos municípios abarcados pelo Plano de Desenvolvimento Intermunicipal, bem como de outros objetivos de interesse intermunicipal, indicando as entidades responsáveis pela respetiva concretização;
- b) Identificação das fontes e uma estimativa de meios financeiros necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal.



5- O Sistema de execução, seguimento e avaliação do plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os princípios assumidos pelas autarquias locais associadas para o efeito ou pelas associações intermunicipais para a implementação do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal;
- b) Os instrumentos a adotar pelas autarquias locais associadas para o efeito ou pelas associações intermunicipais para a execução do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal;
- c) As entidades que ficam responsáveis pelo seguimento e avaliação do Plano;
- d) Os indicadores a utilizar para realizar o seguimento e avaliação do Plano;
- e) A periodicidade para a realização das atividades de seguimento e avaliação do Plano.

Artigo 39.º

Elaboração

1- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal é determinada por deliberação das assembleias municipais interessadas.

2- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal compete às câmaras municipais associadas para o efeito, após aprovação pelas assembleias municipais interessadas da respetiva proposta.

3- Na deliberação que determina elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal deve constar nomeadamente:

- a) Os municípios abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento Intermunicipal;
- b) Os princípios orientadores do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal, bem como a metodologia definida para a compatibilização dos diversos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local e para a articulação das intervenções de nível nacional, regional, intermunicipal e municipal;
- c) As competências relativas à elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal;
- d) Os prazos de elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal.

4- A deliberação de elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal deve ser comunicada ao Governo, através do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial.

5- A deliberação que determina a elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal, referida no número anterior, deve ser publicada no Boletim Oficial e é condição para o início dos trabalhos.

Artigo 40.º

Comissão de acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal

1- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal é acompanhada por uma comissão de acompanhamento, criada por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, e composta por representantes dos departamentos governamentais com interesse na matéria, das câmaras e assembleias municipais abrangidas pelo Plano, de associações intermunicipais abrangidas pelo Plano e das organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes existentes nos municípios abrangidos pelo plano.

2- Os representantes dos departamentos governamentais com interesse na matéria, das câmaras e assembleias municipais abrangidas pelo Plano e das organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes da região referidas no número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, sob proposta da entidade que representam.

3- O acompanhamento da elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objeções às orientações do futuro plano.

Artigo 41.º

Conciliação

1- Concluída a elaboração do Plano de Desenvolvimento Intermunicipal as Câmaras Municipais, associadas para o efeito, ou as associações intermunicipais abrem um processo de conciliação da proposta com as entidades que, no âmbito da mesma, tenham formalmente discordado das orientações constantes do plano.

2- Frustrada a conciliação prevista no número anterior, o processo é encaminhado ao órgão municipal competente para, no prazo de oito dias, decidir sobre a matéria objeto de divergência.

Artigo 42.º

Aprovação prévia

Compete às Câmaras Municipais, associadas para o efeito, aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento Intermunicipal, ajuizando da sua conformidade com a Constituição da República, o Plano Nacional de Desenvolvimento, a Política Nacional de Coesão Territorial, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, os Planos de Desenvolvimento Regional que incidem sobre a área, a Diretiva Nacional de Ordenamento do Território, os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território que incidem sobre a área, os planos urbanísticos que incidem sobre a área, e, bem assim, com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 43.º

Exposição pública

1- O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal deve ser objeto de exposição pública em todas as Câmaras Municipais abrangidas pelo Plano durante trinta dias antes da sua aprovação final.

2- A exposição pública consiste na partilha do Plano e posterior recolha de observações e sugestões sobre as orientações propostas no Plano de Desenvolvimento Intermunicipal.

3- No decorrer da exposição pública deve ser realizada a apresentação e discussão pública do plano.

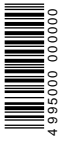
4- Findo o período de exposição pública, tem os interessados o prazo de cinco dias para apresentar reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos, ficando as Câmaras Municipais associadas, obrigadas as respostas fundamentadas perante aqueles que invoquem, mediante comunicação escrita.

5- As Câmaras Municipais, associadas para o efeito, ponderam os respetivos resultados e elaboram a versão final da proposta a apresentar às assembleias municipais interessadas para aprovação final.

Artigo 44.º

Aprovação final

O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal é aprovado por deliberação das Assembleias Municipais interessadas.



Artigo 45.º

Publicação

Com a deliberação que aprova o Plano de Desenvolvimento Intermunicipal, são publicados no Boletim Oficial o Programa de atuação do Plano, o Programa de execução e financiamento do Plano e o Sistema de Execução, Seguimento e Avaliação do Plano.

Artigo 46.º

Vigência

O Plano de Desenvolvimento Intermunicipal vigora pelo período que nele for fixado, mas nunca superior a dez anos.

Secção IV

Planos de Desenvolvimento Municipal

Artigo 47.º

Conceito

O Plano de Desenvolvimento Municipal é um instrumento de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local de nível municipal de natureza estratégica, que reflete as opções com relevância para o desenvolvimento municipal, estabelecendo diretrizes e o quadro de referência a considerar na elaboração e programação dos instrumentos de gestão municipal.

Artigo 48.º

Âmbito territorial

O Plano de Desenvolvimento Municipal do ponto de vista espacial abrange a totalidade do território municipal a que respeita.

Artigo 49.º

Conteúdo material

O Plano de Desenvolvimento Municipal concretiza e articula a nível municipal as opções definidas no Plano Nacional de Desenvolvimento, na Política Nacional de Coesão Territorial, na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, no Plano de Desenvolvimento Regional e no Plano de Desenvolvimento Intermunicipal e define um modelo de desenvolvimento económico municipal que estabelece:

- a) As opções e as diretrizes relativas à transformação dos sistemas produtivos municipal, de fomento à produção municipal, de promoção das atividades empresariais a nível municipal, de qualificação da mão-de-obra e de estímulo à inovação tecnológica municipal;
- b) Os objetivos assumidos pela autarquia local, numa perspetiva de médio e longo prazo, quanto ao desenvolvimento dos serviços e equipamentos sociais a nível municipal, designadamente no âmbito da saúde, educação, desporto, cultura, e no domínio das grandes infraestruturas públicas de nível municipal, como os transportes terrestres, as telecomunicações, água, energia e saneamento;
- c) Os princípios assumidos pela autarquia local para a implementação do Plano de Desenvolvimento Municipal;
- d) Os instrumentos a adotar pela autarquia local para a implementação do Plano de Desenvolvimento Municipal;
- e) O programa e o cronograma do Plano de Desenvolvimento Municipal; e
- f) O modelo de implementação do Plano de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 50.º

Conteúdo documental

1- O Plano de Desenvolvimento Municipal é constituído por:

- a) Relatório de caracterização e diagnóstico;
- b) Programa de atuação do Plano;
- c) Programa de execução e financiamento do Plano; e
- d) Sistema de execução, seguimento e avaliação do Plano.

2- O relatório de caracterização e diagnóstico do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Enquadramento legal do Plano;
- b) Contexto económico nacional e regional;
- c) Contexto institucional municipal;
- d) Enquadramento geográfico municipal;
- e) Recursos naturais;
- f) Demografia;
- g) Assentamentos populacionais;
- h) Recursos humanos;
- i) Recursos culturais;
- j) Base económica municipal, nomeadamente dos setores da agricultura, pesca, turismo, indústria e serviços;
- k) Infraestruturas municipais, mormente no que diz respeito aos transportes terrestres, as telecomunicações, água, energia e saneamento;
- l) Serviços e equipamentos sociais municipais, particularmente dos setores da saúde, educação, desporto, cultura, habitação e lazer;
- m) Diagnóstico de síntese.

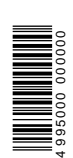
3- O Programa de atuação do plano deve conter, especialmente, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

4- O Programa de execução e financiamento do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Disposições indicativas sobre planos, programas, projetos e ações a implementar no município, bem como, de outros objetivos de interesse municipal, indicando as entidades responsáveis pela respetiva concretização;
- b) Identificação das fontes e uma estimativa de meios financeiros necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Municipal.

5- O Sistema de Execução, Seguimento e Avaliação do Plano deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os princípios assumidos pela autarquia local para a implementação do Plano de Desenvolvimento Municipal;
- b) Os instrumentos a adotar pela autarquia local para a execução do Plano de Desenvolvimento Municipal;
- c) As entidades que ficam responsáveis pelo seguimento e avaliação do Plano;
- d) Os indicadores a utilizar para realizar o seguimento e avaliação do Plano; e
- e) A periodicidade para a realização das atividades de seguimento e avaliação do Plano.



Artigo 51.º

Elaboração

1- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal é determinada por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da lei.

2- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal compete à câmara municipal, nos termos da lei.

3- Na deliberação que determina elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal deve constar nomeadamente:

- a) Os princípios orientadores do Plano de Desenvolvimento Municipal, bem como, a metodologia definida para a compatibilização dos diversos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local e para a articulação das intervenções de nível nacional, regional, intermunicipal e municipal;
- b) As competências relativas à elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal;
- c) Os prazos de elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal.

4- A deliberação de elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal deve ser comunicada ao Governo, através do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial.

5- A deliberação que determina a elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal, referida no número anterior, deve ser publicada no Boletim Oficial e é condição para o início dos trabalhos.

Artigo 52.º

Comissão de acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Municipal

1- A elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal é acompanhada por uma comissão de acompanhamento, criada por Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, e composta por representantes dos departamentos governamentais com interesse na matéria, da câmara e assembleia municipal abrangida pelo plano e dos interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes existentes no município abrangido pelo plano.

2- Os representantes dos departamentos governamentais com interesse na matéria, da Câmara e Assembleia Municipal abrangida pelo plano e das organizações da sociedade civil que prosseguem ações de interesses ambientais, económicos, sociais e culturais relevantes do município referidos no número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, sob proposta da entidade que representam.

3- O acompanhamento da elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objeções às orientações do futuro plano.

Artigo 53.º

Conciliação

1- Concluída a elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal, a Câmara Municipal abre um processo de conciliação da proposta com as entidades que, no âmbito da mesma, tenham formalmente discordado das orientações constantes do plano.

2- Frustrada a conciliação prevista no número anterior, o processo é encaminhado ao órgão municipal competente para, no prazo de oito dias, decidir sobre a matéria objeto de divergência.

Artigo 54.º

Aprovação prévia

Compete à Câmara Municipal envolvida aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento Municipal, ajuizando da sua conformidade com a Constituição da República, o Plano Nacional de Desenvolvimento, a Política Nacional de Coesão Territorial, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local, o Plano de Desenvolvimento Regional, o Plano de Desenvolvimento Intermunicipal, a Diretiva Nacional de Ordenamento do Território, o Esquema Regional de Ordenamento do Território que incide sobre o município, os planos urbanísticos que incidem sobre a área, e bem assim com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 55.º

Exposição pública

1. O Plano de Desenvolvimento Municipal deve ser objeto de exposição pública no município abrangido pelo Plano durante trinta dias antes da sua aprovação final.

2. A exposição pública consiste na partilha do Plano e posterior recolha de observações e sugestões sobre as orientações propostas no Plano de Desenvolvimento Municipal.

3. No decorrer da exposição pública deve ser realizada a apresentação e discussão pública do plano.

4. Findo o período de exposição pública, tem os interessados o prazo de cinco dias para apresentar reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos, ficando a Câmara Municipal obrigado a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, mediante comunicação escrita.

5. A câmara municipal pondera os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta a apresentar à assembleia municipal para aprovação final.

Artigo 56.º

Aprovação final

O Plano de Desenvolvimento Municipal é aprovado por Deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 57.º

Publicação

Com a deliberação que aprova o Plano de Desenvolvimento Municipal são publicados no *Boletim Oficial* o Programa de atuação do Plano, o Programa de execução e financiamento do Plano e o Sistema de Execução, Seguimento e Avaliação do Plano.

Artigo 58.º

Vigência

O Plano de Desenvolvimento Municipal vigora pelo período que nele for fixado, mas nunca superior a dez anos.

Secção V

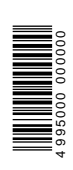
Registo, consulta e avaliação periódica

Artigo 59.º

Registo e consulta dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local

1- O serviço central responsável pela Coesão Territorial procede ao registo de todos os instrumentos de desenvolvimento regional, intermunicipal e local com o conteúdo documental integral estabelecido no presente diploma, incluindo as revisões que sejam objeto, para a consulta de todos os interessados.

2- As Câmaras Municipais devem criar e manter um sistema que assegure a possibilidade de consulta pelos interessados dos instrumentos de desenvolvimento regional, intermunicipal e local com incidência sobre o território municipal.



3- A consulta dos instrumentos de desenvolvimento regional, intermunicipal e local prevista no presente artigo deve ser, também, possível em suporte informático adequado e através da internet.

Artigo 60.º

Relatório sobre o estado do desenvolvimento regional e local

1- O Governo, através do membro do Governo responsável pelo setor da Coesão Territorial, deve elaborar de três em três anos um relatório sobre o estado do desenvolvimento regional e local em Cabo Verde, a submeter à apreciação da Assembleia Nacional.

2- A Câmara Municipal deve elaborar, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do desenvolvimento local, a submeter à apreciação da assembleia municipal.

3- Os relatórios sobre o estado do desenvolvimento regional e local referidos nos números anteriores traduzem o balanço da evolução do sistema de planeamento do desenvolvimento regional e local, a execução dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local, bem como, os níveis de coordenação interna e externa conseguidos.

4- Concluída a sua elaboração, os relatórios sobre o estado do desenvolvimento regional e local são submetidos a um período de exposição pública com a duração de trinta dias.

5- No decorrer da exposição pública deve ser realizada a apresentação e discussão pública dos relatórios referidos nos números anteriores.

Artigo 61.º

Revisão dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local

1- Os instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local podem ser objeto de revisão.

2- A revisão dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local decorre da necessidade de adequação das opções estratégicas que determinaram a sua elaboração e da sua adequação à evolução, a médio e longo prazo, das condições económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração.

3- A revisão dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e local segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos na presente lei para a sua elaboração, aprovação e publicação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62.º

Disposição transitória

As disposições da presente Lei não se aplicam à Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional e Local e aos Planos de Desenvolvimento Municipal já aprovados antes da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 63.º

Obrigaçao de elaborar os instrumentos de planeamento do desenvolvimento local

No prazo de dois anos a contar da data da publicação da presente lei, todas as Câmaras Municipais que não disponham de Planos de Desenvolvimento Municipal regularmente aprovados devem promover à sua elaboração e aprovação nos termos e com os condicionalismos estabelecidos na presente lei.

Artigo 64.º

Consequências da não elaboração dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento local

A não elaboração dos instrumentos de planeamento e desenvolvimento local no prazo referido no artigo anterior pode constituir causa de resolução dos contratos-programas celebrados entre o Governo e os Municípios, e de suspensão de auxílios financeiros concedidos ou a conceder, quando no contrato-programa assim esteja previsto.

Artigo 65.º

Regulamentação

O Governo regulamenta, por Decreto-lei, o funcionamento das comissões de acompanhamentos referidas na presente lei.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

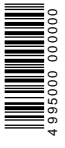
Aprovada em 27 de julho de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 17 de agosto de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.